

EBA/GL/2015/04

07.08.2015

Orientações

relativas às circunstâncias factuais que correspondem a uma ameaça significativa para a estabilidade financeira e aos elementos relacionados com a eficácia do instrumento de alienação da atividade , nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE

Orientações da EBA relativas às circunstâncias factuais que correspondem a uma ameaça significativa para a estabilidade financeira e aos elementos relacionados com a eficácia do instrumento de alienação da atividade, nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

07.10.2015. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. As orientações especificam as circunstâncias factuais que correspondem a uma ameaça significativa para a estabilidade financeira decorrente da situação de insolvência ou provável insolvência de uma instituição objeto de resolução ou por ela agravada, na aceção do artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, bem como os elementos cujo cumprimento, para efeitos do requisito de promoção da alienação da instituição, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da mesma diretiva, poderia comprometer a eficácia do instrumento de alienação da atividade no acautelamento dessa ameaça ou para atingir o objetivo da resolução especificado no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.
2. As orientações são aplicáveis às autoridades de resolução.

Título II - Circunstâncias que correspondem a uma ameaça significativa para a estabilidade financeira

3. Ao avaliar a possível existência de uma ameaça significativa para a estabilidade financeira decorrente da situação de insolvência ou provável insolvência da instituição objeto de resolução, ou por ela agravada, no contexto do requisito de promoção da alienação da instituição associado à aplicação do instrumento de alienação da atividade, as autoridades de resolução devem considerar o impacto sobre outras instituições e mercados financeiros, incluindo os fornecedores de infraestruturas e os clientes de instituições não financeiras. As autoridades de resolução devem ter especialmente em consideração, mas não exclusivamente, as circunstâncias factuais com impacto no risco de que a promoção da alienação da instituição objeto de resolução possa resultar num agravamento da incerteza e na perda de confiança do mercado. Estas circunstâncias devem incluir, no mínimo, um dos seguintes fatores:
 - (a) o risco de desencadeamento de uma crise sistémica, evidenciado pelo número, pela dimensão ou importância das instituições que se encontram em risco de reunir as condições para a aplicação de medidas de intervenção precoce, ou as condições para desencadear a resolução, ou em risco de entrada num processo de insolvência, ou evidenciado pela concessão de apoio financeiro público às instituições ou pela assistência sob a forma de operações de cedência de liquidez em caso de emergência disponibilizada pelos bancos centrais;
 - (b) o risco de interrupção da prestação das funções críticas ou de um aumento significativo dos preços para a prestação destas funções decorrente de alterações das condições de mercado para essas funções ou para a sua disponibilização, bem como a expectativa das contrapartes e de outros participantes no mercado a este respeito;
 - (c) o levantamento de depósitos ou de fundos de curto prazo;

- (d) reduções das cotações das ações das instituições ou dos ativos detidos pelas instituições, em particular se forem suscetíveis de ter impacto na situação de capital das instituições;
 - (e) uma redução do financiamento de curto ou médio prazo disponível para as instituições;
 - (f) uma dificuldade no funcionamento do mercado de financiamento interbancário, particularmente aparente devido a um aumento dos requisitos de margens e a uma redução das garantias disponíveis para as instituições;
 - (g) aumentos nos preços dos seguros de incumprimento de crédito ou uma redução das notações de risco das instituições ou de outros participantes no mercado que sejam relevantes no que respeita à situação financeira das instituições.
4. As autoridades de resolução devem avaliar a probabilidade de uma depreciação iminente de qualquer um desses fatores que possa afetar outras instituições, além da instituição objeto de resolução, e que seja relevante para a estabilidade financeira de um ou vários Estados Membros, com base na sua relevância individual ou coletiva, conforme adequado.

Título III - Elementos relacionados com a eficácia do instrumento de alienação da atividade e com a estabilidade financeira

5. Ao avaliar se o cumprimento dos requisitos especificados no artigo 39.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE poderia comprometer a eficácia do instrumento de alienação da atividade ou a realização do objetivo da resolução de evitar efeitos negativos significativos na estabilidade financeira, as autoridades de resolução devem considerar, no mínimo, os elementos seguintes:
- (a) No que respeita ao requisito de transparência previsto no artigo 39.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, o risco de que a promoção da alienação a um círculo mais amplo de potenciais adquirentes e a divulgação dos riscos e avaliações ou a identificação das funções críticas e não críticas relativas à instituição possam resultar numa incerteza adicional e na perda de confiança do mercado. Em particular, os preparativos para o processo de promoção da alienação não devem aumentar o risco de que a instituição seja objeto de resolução.
 - (b) No que respeita ao princípio de não-discriminação estabelecido no artigo 39.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, o facto de certos potenciais adquirentes terem maior probabilidade de garantir a estabilidade financeira, em particular devido a fatores como a sua posição financeira ou posição no mercado, a sua estrutura e o seu modelo de negócio, que podem facilitar a integração da atividade e a viabilidade legal e organizacional ou ter efeitos positivos no tempo necessário para a aplicação da medida de resolução, bem como a expectativa de que as funções críticas possam ser mantidas. As autoridades de resolução devem ter em conta as necessidades e as expectativas das

contrapartes, dos fornecedores de infraestruturas, dos depositantes e dos fornecedores de liquidez, bem como dos intervenientes no mercado alargado.

- (c) As autoridades de resolução devem assegurar que os mecanismos para confirmar que as partes envolvidas no processo de promoção da alienação estão isentas de conflitos de interesses, conforme previsto no artigo 39.º n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/59/UE, não impedem a exequibilidade e a aplicação tempestiva da medida de resolução. As autoridades de resolução devem ter em conta que, dado o número limitado de prestadores de serviços, consultores e potenciais adquirentes no mercado, poderá existir um certo risco de conflitos de interesses associados ao processo de alienação.
 - (d) Ao avaliar se as vantagens conferidas aos potenciais adquirentes são desleais, na aceção do artigo 39.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem ter em conta que os objetivos da resolução e a necessidade de uma ação rápida podem justificar um incentivo aos compradores ou a limitação do seu risco, em particular no contexto da utilização dos mecanismos de financiamento para os fins referidos no artigo 101.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
 - (e) Ao pretenderem maximizar o preço de venda, conforme previsto no artigo 39.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem ter em conta a necessidade de uma ação rápida, o que pode colidir com negociações de preço ou processos de licitação prolongados, e os objetivos da resolução, em especial a continuidade das funções críticas, o que pode colidir com a maximização do preço de venda para certas áreas de negócio. Além disso, as autoridades de resolução devem ter em conta que certos potenciais adquirentes têm maior probabilidade de garantir a estabilidade financeira, em particular devido a fatores como a sua posição financeira ou posição no mercado, a sua estrutura e o seu modelo de negócio.
6. Ao avaliar a necessidade de rapidez de uma medida de resolução, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade de resolução deve prestar especial atenção à continuidade das funções críticas, à confiança dos depositantes e do público em geral, ao funcionamento das infraestruturas e aos períodos de negociação nos mercados relevantes.

Título IV – Disposições finais e implementação

As orientações são aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2015.

As presentes orientações devem ser revistas até 31 de julho de 2017.